



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.723628/2009-91  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-010.862 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** REFLORESTADORA OVE LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135, III, DO CTN.  
INEXISTÊNCIA DE ATOS DE GESTÃO. RETIRADA REGULAR.  
IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL.

A responsabilidade pessoal do sócio, quando fundada na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 1201-004.346, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da

1ª Seção do CARF, em 16 de outubro de 2020, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 195 e seguintes:

ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS COM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS DE INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. A responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado - resumidamente sócio-gerente - não se confunde com a responsabilidade do sócio. Afinal, não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos que resultaram em descumprimento de obrigação tributária. É necessário, portanto, a existência de nexo causal entre a conduta praticada e o respectivo resultado prejudicial ao Fisco. Dissolução irregular acompanhada de simulação de vendas para interpostas pessoas. Após alienação das respectivas quotas restou provado nos autos que os sócios praticaram atos de gestão com vistas a esvaziar o patrimônio da pessoa jurídica com o intuito de se eximirem de dívidas perante o Fisco. Configuração de infração à lei nos termos do art. 135, III, do CTN, suficiente para atrair a responsabilização solidária dos sócios, não pelo fato de serem sócios, mas, sim, pela prática de atos de gestão lesivos ao Fisco. Na dissolução irregular da sociedade a mera produção e averbação do distrato na junta comercial não tem o condão de torná-la regular, é necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Quando não constar dos autos documentação comprobatória da prática de ato gestão do sócio a responsabilidade tributária solidária deve ser excluída.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 214 e seguintes, houve sua admissão parcial por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 230 e seguintes para rediscutir a matéria “**responsabilidade solidária da ex-sócia da contribuinte que não teria praticado atos de gestão após a alienação de suas quotas**”.

Em seu **recurso, a Procuradoria** indica como paradigma o Acórdão de nº 1402-001.520, e **aduz**, em síntese, que *é cabível a responsabilidade pessoal dos sócios nos termos dos artigos 134, inciso VII e 135, incisos I e III, do CTN, devendo ser mantida a atuação e a responsabilização solidária dos antigos.*

Intimado, o sujeito passivo não apresentou Contrarrazões.

Após, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Como bem descrito no Despacho de fls. 255, trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra **REFLORESTADORA OVE LTDA** (CNPJ 04.665.452/0001-43), e os sujeitos passivos solidários, **Oliveiros Paz King** (CPF 410.712.719-20), **Evaldo Marcos Pavanato** (CPF 519.959.219-04) e **Maria Cristina Mourão Veloso** (CPF 313.083.259-91), conforme documentos juntados às fls.81/99.

Em 16/10/2020, a 1ª Seção de Julgamento do CARF proferiu o acórdão n.º 1201-004.346 (fls.195/212), através do qual deu PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apresentado, **somente em relação à imputação de responsabilidade solidária à Maria Cristina Mourão Veloso**. A Fazenda Nacional foi cientificada e apresentou recurso especial, ao qual foi DADO SEGUIMENTO, nos termos do despacho de fls.230/237.

Acerca do tema, o acórdão recorrido assim dispôs:

54. Em suma, a fiscalização apurou os seguintes fatos:

- i) redução de capital da sociedade em mais de 99% com devolução do valor aos sócios, seguida de transferências das quotas para terceiros;
- ii) o endereço da sociedade constante do cadastro da Receita Federal não existe, fato confirmado por meio de diligência fiscal;
- iii) os novos sócios, Luiz Augusto Esmayllim e Sebastião da Silva, não assinavam documento bancário, os quais continuaram a ser assinados pelos antigos sócios, **Oliveiros Paz King e Evaldo Marcos Pavanato**, mesmo após a suposta venda das respectivas quotas;
- iv) o antigo sócio, Oliveiros Paz King, mesmo após a suposta alienação de suas quotas assinou documentos de compra e venda de veículos enviados pelo Detran, bem como contrato de confissão de dívida e quitação parcial em nome da Ove, firmado com a Serraria Campos de Palmas S/A, em 08.02.2006

55. A meu ver, tais fatos são suficientes para demonstrar a infração à lei exigida pelo art. 135, III, do CTN, para atrair a responsabilização **solidária dos sócios Oliveiros Paz King e Evaldo Marcos Pavanato**, em razão de dissolução irregular acompanhada de simulação de vendas para interpostas pessoas, porquanto, mesmo após a alienação de suas respectivas quotas, **restou provado que esses sócios praticaram atos de gestão com vistas a esvaziar o patrimônio da Ove com o intuito de se eximirem de dívidas perante o Fisco.**

(...).

58. Como dito acima, **não é a condição de ser sócio que atrai a responsabilidade solidária**, mas sim **a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos. Mesmo na hipótese de dissolução irregular.**

59. Como restou demonstrado, os sócios Oliveiros Paz King e Evaldo Marcos Pavanato transferiram suas respectivas quotas para interpostas pessoas com vistas a eximirem-se do pagamento de tributos, o que revelou-se simulação e prática **de atos de gestão mesmo após a alienação de suas quotas**. Entretanto, **em relação à sócia Maria Cristina Mourão Veloso, não consta dos autos nenhum elemento a comprovar a prática de ato gestão desta sócia, motivo pelo qual deve ser excluída sua responsabilidade solidária**

Por sua vez, o acórdão paradigma não fez tal distinção com relação à sócia Maria Cristina, mas concluiu, de modo geral, que os fatos apontados foram suficientes para demonstrar *que os antigos sócios eram responsáveis pela administração da sociedade mesmo após sua suposta retirada em janeiro de 2006 e que realizaram um conjunto de operações para, ao final, dissolver irregularmente a pessoa jurídica, iludindo o Fisco no que se refere à titularidade da empresa.*

Feitas essas considerações, observa-se que a controvérsia se refere a possibilidade de imputação da **responsabilidade solidária à sócia Maria Cristina Mourão Veloso, dada a premissa de que ela não praticou atos de gestão**, como fizeram os demais sócios, que, mesmo após a alienação das suas quotas, praticaram atos de gestão, demonstrando, assim, a simulação.

O ponto fundamental da decisão recorrida, para manter a solidariedade dos sócios **Oliveiros e Evaldo, foi a comprovação de que a alienação das quotas, em relação a eles, foi apenas formal e não real.** Portanto, nesse caso, a decisão recorrida considerou a simulação e, em seguida, por não localizar o endereço da sociedade, sob a titularidade dos sócios sucessores, constatou a dissolução irregular.

Como é cediço, os sócios, em regra, não respondem pessoalmente pelas dívidas da sociedade empresária. Isso porque vigora o princípio da autonomia jurídica da pessoa jurídica em relação aos seus sócios.

No entanto, se o sócio praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III), ele utilizou o instituto da personalidade jurídica de forma fraudulenta ou abusiva, podendo, portanto, ser responsabilizado pessoalmente pelos débitos.

Convém ressaltar, entretanto, que o simples fato de a pessoa jurídica estar em débito com o Fisco não autoriza que o sócio pague pela dívida com seu patrimônio pessoal.

Nesse contexto, entendo que não merece reparo a decisão recorrida, diante dos precedentes nela invocados, bem como com base no tema 962 do STJ, que apesar de tratar da fase de execução fiscal, destaca interpretação aplicável ao presente caso concreto, nos termos seguintes:

**O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III do CTN.**

STJ. 1ª Seção REsp 1.377.019-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 962) (Info 719).

Portanto, a sócia Maria Cristina não praticou atos de gestão, o que afasta a possibilidade de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou aos estatutos, bem como se retirou regularmente da sociedade e não deu causa à posterior dissolução irregular da pessoa jurídica.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-010.862 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 10980.723628/2009-91